



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06018/16

Origem: Prefeitura Municipal de Piancó

Natureza: Licitações – Recurso de Reconsideração

Recorrente: Francisco Sales de Lima Lacerda (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Piancó. Pregão Presencial 006/2016. Falhas verificadas. Irregularidade do procedimento. Aplicação de multa. Fixação de prazo. Recomendação. Comunicação. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Conhecimento do Recurso. Argumentos recursais suficientes para a modificação parcial da decisão recorrida. Manutenção de falhas não suficientes para levar à irregularidade do procedimento. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas. Desconstituição da multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01201/23**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, ex-Prefeito do Município de Piancó (Documento TC 40254/18 – fls. 114/312), em face do Acórdão AC2 - TC 00759/18 (fls. 102/107), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame do Pregão Presencial 006/2016 e de seus Contratos, cujo objeto foi a seleção de propostas visando contratação de empresa ou pessoa física para locação de veículos para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Piancó no exercício 2016.

Conforme a decisão recorrida, foi consignado:

PROCESSO TC. Nº 06018/16

Objeto: Licitação – Pregão Presencial Nº 006/2016

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó - PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda

PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ - PB –
LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2016 – O
descumprimento de normas de caráter obrigatório
compromete a lisura e objetivos do procedimento
licitatório. Irregularidade – Aplicação de multa.
Assinação de prazo. Recomendações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06018/16

ACÓRDÃO AC2-TC 00759/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 006/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Piancó – PB, tendo por objeto a contratação de empresa ou pessoa física para locação de veículos para atender às necessidades das diversas Secretarias do Município, figurando como responsável o Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Irregularidade do Pregão Presencial nº 006/2016 e do(s) contrato(s) dele decorrente(s);
- b) Aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, com base na LOTCE/PB (art. 56), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondentes a 41,90 UFR/PB, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) Fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor proceda à anulação do(s) contrato(s) decorrente(s) do presente certame e que ainda se encontre(m) vigente(s), sob pena de imputação das despesas realizadas após a ciência da determinação desta Corte;
- d) Envio de Recomendações ao Prefeito de Piancó/PB, para que as irregularidades não sejam reiteradas e
- e) Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos sob sua esfera de atuação.

Irresignado, o Gestor Municipal interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão, para que fosse considerado regular o procedimento licitatório, com consequente desconstituição da multa aplicada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06018/16

A Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 321/327), concluindo:

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Auditoria entende que:

a) seja conhecido o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda a esta Corte de Contas, por ter atendido aos pressupostos recursais;

b) No mérito, se outro não for melhor juízo, que seja dado provimento parcial ao Recurso interposto, e, em via de consequência:

a) Que seja mantido os termos da decisão prolatada no Acórdão AC2–TC 00759/18, no que se refere a considerar formalmente IRREGULAR o Pregão Presencial nº 006/2016 e os contratos decorrentes, uma vez que restaram mantidas as seguintes irregularidades:

- Ausência dos documentos referentes à vistoria do DETRAN, tendo em vista que, dentre os veículos locados, existem 02 (dois) que são pra transporte de estudantes, e “todo veículo que transporta alunos deve ter uma autorização especial, expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do Detran ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran). A autorização deverá estar fixada na parte interna do veículo, em local visível”;

- Não obediência ao disposto nas RESOLUÇÕES NORMATIVAS TC 04/2006 E 06/2006, que exigem o cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN;

b) quanto à reformulação da multa, fica a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes decidir sobre a solicitação, tendo em vista sua competência para decidir sobre os efeitos do presente recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 330/334), opinou:

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, pelas razões já expostas pela Auditoria e reafirmadas neste Parecer.

Seguidamente, o julgamento do recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 335.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 06018/16***VOTO DO RELATOR****PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 314, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, ex-Gestor municipal, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

MÉRITO

Conforme se verifica do voto condutor da decisão recorrida, emitido pelo então Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o procedimento licitatório em comento (Pregão Presencial 006/2016) foi considerado irregular porquanto o Gestor responsável, ora recorrente, não conseguiu afastar as falhas inicialmente apontadas pela Auditoria, inclusive, não apresentando defesa quando foi chamado aos autos para se manifestar.

As máculas que deram ensejo ao resultado final desfavorável ao recorrente foram descritas, conforme se observa do voto do Relator originário, acolhido por essa Câmara, que levaram à decisão vergastada:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06018/16

De acordo com o Parágrafo único do art. da Lei nº 8666/93, "o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública". Portanto, os procedimentos licitatórios são vinculados às determinações legais que os regem, em todas as suas fases e atos.

No mais, é importante destacar que as irregularidades registradas pela Auditoria decorreram do descumprimento, pelo Município de Piancó, de normas cogentes, ou seja, normas que devem ser obrigatoriamente cumpridas.

Também foi registrada a ausência total de publicação na imprensa oficial, comprometendo não só transparência, mas, impossibilitando a ampla concorrência que se espera de um certame licitatório, com igualdade de oportunidades aos interessados e maiores chances para administração pública escolher uma proposta mais vantajosa.

Outra irregularidade grave foi constatada pela ausência dos documentos probatórios da regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas, conforme prevista no art. 27, IV, da Lei nº 8.666/93, que poderá resultar em danos ao erário, decorrente da responsabilidade subsidiária da administração pública diante de um possível inadimplemento da empresa contratada.

Da mesma forma a Auditoria identificou irregularidades relacionadas à legislação de trânsito, referentes aos veículos locados pelo Município, o que demonstra não só o descumprimento das normas, mas, o fato de colocar em risco a saúde e a vida das pessoas que irão utilizar os veículos, a exemplo dos estudantes.

E sede do recurso em exame, foram apresentados alguns dos elementos tidos por ausentes, de forma que a Auditoria entendeu pelo provimento parcial da irresignação, no que foi acompanhada pelo Órgão Ministerial. Veja-se a análise feita pela Unidade Técnica:

Nessa oportunidade, após envio da documentação referente ao Pregão Presencial nº 006/2016, conforme fls. 116/311, verificou-se o seguinte:

- a) Foi apresentado toda a documentação do procedimento devidamente autuado e numerado em todas as suas páginas, com assinatura do gestor responsável nos documentos;
- b) Consta a publicação do Edital na imprensa oficial, conforme fls. 179;
- c) Consta a Portaria de nomeação dos membros da comissão de licitação, conforme fls. 178;
- d) Consta documentos probatórios da regularidade fiscal e trabalhista das 3 empresas contratadas, conforme certidões presentes às fls. 180/263;
- e) Consta de assinatura de ambas as partes em todas as peças apresentadas.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06018/16

Restou como mácula a ausência dos documentos referentes à vistoria do DETRAN, tendo em vista que, dentre os veículos locados, existiam 02 (dois) que serviram como transporte de estudantes, e todo veículo que transporta alunos deveria ter uma autorização especial, expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do Detran ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran), devendo a autorização estar fixada na parte interna do veículo, em local visível.

A Auditoria concluiu na análise do recurso:

Logo, permanece a irregularidade quanto à inexistência de documentação que comprove a autorização do órgão de trânsito para a utilização de alguns dos veículos licitados para fins de transporte escolar.

Ademais, permanece a irregularidade quanto a não obediência ao disposto nas RESOLUÇÕES NORMATIVAS TC 04/2006 E 06/2006, tendo em vista o descumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN.

Vejamos o que consta na Resolução RN – TC 06/2006:

Publicada no
DOE de
13/10/2006



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN - TC 06/2006

Altera os artigos 1º e 2º da Resolução Normativa TC 04/2006, que normatiza a fiscalização do uso de recursos públicos para custeio de transporte escolar.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB),
no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as normas de fiscalização do uso de recursos públicos para custeio de transporte escolar,

RESOLVE:

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º da Resolução Normativa TC 04/2006,
passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Na fiscalização do uso de recursos públicos para o custeio de transporte escolar, por meio de execução direta dos serviços ou por contratação de terceiros, será observado o cumprimento das determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do CONTRAN, que estatuem normas de segurança, a serem cumpridas, para efeito de circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado julgará irregulares as licitações, os contratos e as prestações de contas dos recursos gastos com tais serviços, se prestados sem o cumprimento das determinações aqui postas."



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06018/16

No Recurso o interessado alegou (fl. 115):

No que diz respeito à ausência do CRVL e documentos do DETRAN entendeu à época que não poderia ser criada uma condição (para o processo licitatório) que não estava prevista em lei, uma vez que poderia qualquer pessoa ir à juízo e questionar a exigência de requisitos para participação que não estão presentes na lei.

Contudo, expressamente, as empresas eram obrigadas a declarar sua capacidade técnica em fornecer os serviços efetivamente. Veja-se:

5.2.1.2. A apresentação de declaração falsa, devidamente comprovada após o processo contraditório, será punida nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/02.

8.1. Para o acompanhamento, fiscalização e recebimento da entrega do objeto desta licitação, será designado no ato da assinatura do contrato um responsável do setor, que fará o recebimento nos termos do artigo 73, I, "a" e "b", da Lei 8.666/93, competindo-lhes, também, transmitir ordens e/ou reclamações quando da constatação de irregularidades que porventura acontecerem, devendo dirimir dúvidas que surgirem no decorrer da prestação dos serviços.

Todas as empresas só poderiam ser habilitadas mediante declaração constante no Anexo V do Edital em que declarava a capacidade técnica para habilitação e cumprimento de objeto, e tanto é que todas as empresas que participaram da licitação lograram êxito, em parte, e possuíam capacidade técnica.

Embora não tenha comprovado efetivamente a presença dos documentos necessários, os argumentos do ex-Gestor podem ser acolhidos parcialmente, vez que a comprovação da capacidade técnica por parte da empresa prestadora (licitante) leva ao entendimento de que todos os pressupostos para tal foram atendidos. Também é de se considerar que, entre a apresentação das propostas e a execução dos serviços, podem os participantes da licitação fazer as adaptações necessárias, inclusive, em determinadas ocasiões, quanto ao atendimento da documentação exigida.

Conforme se verifica, apesar de não ter havido o saneamento integral das eivas apontadas, boa parte delas foi devidamente esclarecida, não havendo motivos suficientes para permanecer o entendimento pela irregularidade do procedimento e dos atos dele decorrentes, sendo suficientes ressalvas e recomendações para o presente caso.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06018/16

Com efeito, a licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprido recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Apesar da permanência de algumas das eivas inicialmente apontadas, a Auditoria desta Corte não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos serviços nele noticiados. Assim, para a matéria, cabem as ressalvas e a expedição de recomendações.

É de se observar que, quando da decisão inicial (06/03/2018), os contratos decorrentes da licitação já haviam sido executados e não se encontravam mais vigentes.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial 006/2016 e os Contratos 023/2016, 024/2016 e 025/2016 dele decorrentes; **II) DESCONSTITUIR** a multa aplicada, a fixação de prazo para proceder a anulação dos contratos e a determinação para o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual; **III) MANTER** a recomendação expedida; e **IV) ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada, determinando-se, em seguida, o seu **ARQUIVAMENTO**.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06018/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06018/16**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, ex-Prefeito do Município de Piancó, em face do Acórdão AC2 - TC 00759/18, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame do Pregão Presencial 006/2016 e de seus Contratos, cujo objeto foi a seleção de propostas visando contratação de empresa ou pessoa física para locação de veículos para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Piancó no exercício 2016, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 006/2016 e os Contratos 023/2016, 024/2016 e 025/2016 dele decorrentes;

II) DESCONSTITUIR a multa aplicada, a fixação de prazo para proceder a anulação dos contratos e a determinação para o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual;

III) MANTER a recomendação expedida; e

IV) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada, determinando-se, em seguida, o seu **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 23 de maio de 2023.

Assinado 23 de Maio de 2023 às 18:59



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO